



PROCESSO N.º:	983-0/2015
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS:	ALEXANDRE RUSSI
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SÃO PEDRO DA CIPA

RAZÕES DO VOTO

Após a análise da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

Preliminarmente, insta salientar que, por inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva, quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*



e) a observância ao princípio da transparência.

Posto isto, diante das **irregularidades** na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, entendo necessária a exposição de alguns comentários.

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve déficit de execução orçamentária em 2015 no valor de R\$ 893.418,96. - Tópico - 3.

Manifestação do gestor:

O gestor, em sua defesa argumentou que no exercício de 2015 o Município de São Pedro da Cipa deixou de receber recursos programados em seu orçamento para custear as despesas realizadas no decorrer da execução orçamentária, no valor de R\$ 1.139.061,97 (um milhão e cento e trinta e nove mil, sessenta e um reais e noventa e sete centavos), sendo os recursos do Fundo Nacional da Saúde, Compensação Financeira do FEX e demais convênios.

Informou que o Tesouro Nacional deixou de repassar para todos os Municípios o recurso do FEX, sendo para o Município de São Pedro da Cipa no exercício de 2015 o valor de R\$ 97.206,00 (noventa e sete mil, duzentos e seis reais).

Mencionou ainda que o atraso no repasse dos recursos do FEX contribuiu para a formação do *déficit* demonstrado no relatório técnico de auditoria, pois caso os recursos fossem repassados não haveria a inscrição desse montante em restos a pagar, uma vez que os recursos do FEX não estão vinculados a nenhum programa, podendo ser aplicado pelo gestor nas ações e demandas programadas pela administração, além de



comporem os repasses para custeio das despesas com ações em educação e saúde.

Alegou que não houve a participação do requerente na causa do *déficit* apurado, conforme demonstrado ser culpa exclusiva do órgão repassador que não colocou à disposição da municipalidade, o valor total das receitas programadas para orçamento de 2015 dos recursos do FEX.

Em relação ao repasse realizado pelo Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde, o município de São Pedro da Cipa deixou de receber o valor de R\$ 101.091,75, (cento e um mil, noventa e um reais e setenta e cinco centavos) relativos a programas destinados as ações na área de saúde, beirando um absurdo, sem que o Tribunal de Contas da União adotasse as providências para coibir esse desmando.

Os repasses referentes ao exercício de 2015, somente foram creditados nas respectivas contas do Município, no atual exercício, provocando atrasos no pagamento dos compromissos financeiros assumidos, fazendo com que houvessem despesas inscritas em restos a pagar, corroborando para a formação do *déficit* apurado.

Salientou outrossim, que o Município deixou de receber recursos referentes aos convênios PAR 29779 no valor de R\$ 794.514,22 (setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) referente a construção de escolas com 06 salas de aulas, cujos recursos estão vinculados ao empenho n° 22/2015.

Aduziu ainda que não foram repassados os recursos referentes ao contrato de repasse n° 787060/2013/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal, para ampliação e reforma da praça da matriz no valor de R\$ 146.250,00, (cento e quarenta e seis mil, e duzentos e cinquenta reais) cujos recursos estão vinculados ao empenho n° 1812/2015.



Citou julgamentos de contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itanhangá (processo 3.424-0/2014) e Prefeitura de Dom Aquino (processo 3.311-1/2014), exercício de 2014, que tiveram o mesmo entendimento no que diz respeito à frustração de repasse.

Concluiu que o não repasse dos recursos programados foram os principais fatores causadores do déficit, pois caso houvessem os repasses de maneira regular o resultado seria pouco mais de R\$ 245.643,01 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavo).

Análise da defesa realizada pela Secex:

A equipe de auditora comparou as receitas arrecadadas (R\$ 12.580.299,26), com as despesas realizadas (R\$ 13.473.718,22), e constatou um *deficit* de execução orçamentária no valor de **R\$ 893.418,96**, sem a adoção de providências efetivas para regularizar a situação, a exemplo da realização de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme estabelece o art. 9º da LRF.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária, salientou que a Resolução Normativa nº 43/2013 (Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados) estabelece, em seu Anexo Único (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), os seguintes parâmetros:

- 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.*
- 2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.*
- 3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a*



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.

(...)

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo deficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte. (grifo nosso)

(...)

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações



em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

Sendo assim, mencionou o valor dos recursos não recebidos de transferências constitucionais, legais ou voluntárias não pode ser somado à receita orçamentária para cálculo do resultado da execução orçamentária.

Alegou que o não recebimento dos recursos constitui, conforme item 11 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, atenuante da irregularidade *déficit de execução orçamentária*, desde que o gestor apresente prova de que empenhou obrigações de despesas a serem custeadas com tais recursos.

Ainda, arguiu que no caso concreto, o Município de São Pedro da Cipa deveria receber no exercício de 2015 o repasse do recurso do FEX (Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações), no valor total de R\$ 101.091,75, valor esse apurado pela SEFAZ/MT de acordo com o Índice de Participação dos Municípios.

Afirmou que em consulta ao sítio do Portal Transparência do Governo Federal, contradizendo o que a defesa afirmou, constatou-se que foram repassados os recursos do FEX em 2015, no período de outubro a dezembro, conforme documento anexado no Apêndice A do Relatório de Defesa (Repasse de FEX).

Dessa forma, o valor de R\$ 95.300,16, **não constituiria atenuante** desta irregularidade, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013, uma vez que ele empenhou obrigação de despesa sem contrapartida financeira e já tinha recebido o valor do repasse do FEX.

Quanto ao repasse do Convênio 787060/2013, mencionou que em consulta



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

ao portal transparência do Governo Federal, o valor de R\$ 146.250,00 mencionado pela defesa está registrado para ser liberado em 27/06/2016, valor esse mencionado como última liberação, conforme demonstrado no apêndice A do relatório.

Em consulta ao sistema Aplic consta o Empenho nº 1812/2015, de 30/06/2015, no valor de R\$ 333.312,77, destinado ampliação e reforma da praça matriz de São Pedro da Cipa, proveniente do convênio nº 787060/2013, subscrito em 20/10/2014. Desse empenho, em 2015 o Município pagou o valor de R\$ 98.078,88, permanecendo um valor a pagar de R\$ 235.233,89.

Dessa forma, **salientou que o valor de R\$ 235.233,89, constitui atenuante desta irregularidade**, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº43/2013.

Quanto ao programa do PAR (Plano de Ações Articuladas) nº 29779 no valor de R\$ 794.514,22, constatou-se no portal transparência do Governo Federal que o cronograma de execução físico financeiro registra o mês inicial 05/2016 e o mês final 06/2017, conforme apêndice A deste relatório. Portanto os repasses estão registrados para os exercícios de 2016 e 2017, não se tratando de obras previstas para execução em 2015.

Diante dos fatos o valor de R\$ 794.514,22 **não constitui atenuante** tendo em vista que o cronograma de pagamento está previsto para os exercícios de 2016 e 2017.

Por todo exposto, a Secex entendeu que somente o valor de R\$ 235.233,89, **constitui atenuante** desta irregularidade, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº43/2013, prevalecendo um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 658.186,07 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico –



4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

Alegações finais do gestor:

Em suas derradeiras alegações, em suma arguiu o gestor que no exercício de 2015, o município de São Pedro da Cipa deixou de receber recursos programados em seu orçamento para custear as despesas realizadas no decorrer da execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.139.061,97**, sendo os recursos referentes ao Fundo Nacional de Saúde, Compensação Financeira do FEX e demais convênios e programas destinados a obras de infraestrutura.

Mencionou que o repasse dos recursos do FEX relativos ao ano de 2015 foram feitos somente em 2016 e não relativos ao exercício de 2014, como erroneamente teria afirmado a Secex.

Aludiu que os repasses do FEX, do exercício de 2014, foi realizado ao município de São Pedro da Cipa em três parcelas, creditadas em outubro, novembro e dezembro, sendo regulado pela Lei Federal nº. 13.166/2015, a qual foi colacionada em sua defesa.

Acerca do repasse referente ao exercício de 2015, a defesa mencionou a Medida Provisória nº. 720/2016, informando assim que deixou de receber o equivalente a R\$ 95.300,16 relativo à parcela do FEX, cujos recursos ingressaram nos cofres públicos e, 3 parcelas, sendo abril, maio e junho de 2016.

Sobre o repasse do Fundo Nacional de Saúde, arguiu que o Ministério da Saúde deixou de repassar o valor correspondente a R\$ 101.091,75, relativo a programas destinados a ações na área da saúde.



No que tange ao programa do PAR (Plano de Ações Articuladas) nº 29779, mencionou que, se trata de valor referente à construção de escola com seis salas de aula, cujos recursos estão vinculados ao empenho nº. 22/2015, e os repasses seguem o cronograma financeiro firmado entre as partes. Nesta senda, salientou que o valor de R\$ 1.097.010,17 se refere ao empenho, todavia há liquidação de R\$ 310.826,84, cujo restante no valor de R\$ 794.514,22 se encontra inscrito em Restos a Pagar Não Processados.

Ainda, pugnou pela consideração da atenuante relativa ao não repasse dos recursos do convênio e ainda, pela consideração de que o valor referente ao saldo do respectivo convênio está inscrito em restos a pagar não processados.

Por fim, salientou também que o não repasse dos recursos programados foi um dos principais causadores do déficit, pois caso houvessem os repasses de maneira regular, haveria o superávit de R\$ 245.643,01 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavos).

Opinião do Ministério Público de Contas - MPC:

Sobre esta irregularidade, o *Parquet* de Contas, no que tange aos recursos do FEX, discordou do entendimento técnico e considerou este valor como atenuante, uma vez que o gestor comprovou que os recursos repassados em 2015 decorreram do exercício anterior. Assim, o valor apontado poderia ser utilizado como atenuante.

Sustentou que o valor decorrente do Fundo Nacional de Saúde, embora não analisado pela equipe técnica, poderia ser considerado como atenuante para o déficit, tendo em vista que parte dos repasses decorrentes do Fundo Nacional de Saúde de competência do exercício de 2015 somente foram repassados em 2016.



Por fim, entendeu que os recursos não recebidos do Programa PAR nº 29779 não podem ser computados como atenuantes, pois consoante exposto pela equipe técnica e confirmado pela defesa, o valor de R\$ 794.514,22 (setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) encontra-se programado para repasse em 2016 e 2017. A execução antecipada da obra atrairia a responsabilidade do gasto exclusivamente para o gestor.

Assim, entendeu pela permanência do déficit de execução orçamentária (R\$ R\$ 459.887,32), em que pese as atenuantes consideradas.

Conclusão do Relator:

Cuida-se neste momento, da irregularidade referente ao *deficit* de execução orçamentária, cujo valor alcança o montante de **R\$ 893.418,96** (oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) sem a adoção de providências efetivas para regularizar a situação.

De acordo com a Secex, o Poder Executivo municipal não adotou medidas acerca da contenção de despesas, que após análise da defesa, o valor do mencionado déficit de execução orçamentária restou no valor de **R\$ 658.186,07** (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sete centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico – 4.1.4.2.2.3.

A Secex destacou também que as informações do relatório preliminar de auditoria, no exercício em questão, demonstram que o município possui um risco de endividamento geral público, pois há R\$ 391.780,09 em restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira para pagamento, o que compromete o equilíbrio fiscal.

Analisando a defesa do gestor, denota-se que este informou que no



exercício de 2015 o Município de São Pedro da Cipa deixou de receber recursos programados em seu orçamento para custear as despesas realizadas no decorrer da execução orçamentária, no valor de mais de um milhão de reais, conforme abaixo pormenorizado.

O Tesouro Nacional teria deixado de repassar para todos os Municípios o recurso do FEX, sendo para o Município de São Pedro da Cipa no exercício de 2015 o valor de R\$ **97.206,00** (noventa e sete mil, duzentos e seis reais).

Em relação ao repasse realizado pelo Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde, o gestor do município de São Pedro da Cipa, informou que o município deixou de receber o valor de R\$ **101.091,75**, (cento e um mil, noventa e um reais e setenta e cinco centavos) relativos a programas destinados às ações na área de saúde.

Ainda, que o Município deixou de receber recursos referentes aos convênios PAR 29779 no valor de R\$ **794.514,22** (setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) referente a construção de escolas com 06 salas de aulas, cujos recursos estão vinculados ao empenho n° 22/2015.

Por fim, que os recursos referentes ao contrato de repasse n° 787060/2013/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal, para ampliação e reforma da praça da matriz no valor de R\$ **146.250,00**, (cento e quarenta e seis mil, e duzentos e cinquenta reais) cujos recursos estão vinculados ao empenho n° 1812/2015.

Percebe-se assim que, conforme mencionado na defesa, o município não recebeu os valores que totalizaram R\$ **1.139.061,97** (um milhão e cento e trinta e nove mil, sessenta e um reais e noventa e sete centavos).



Analisando ainda as alegações finais do gestor de que a União suspendeu os repasses aos municípios, bem como atrasos nos repasses dos recursos Fundo Nacional da Saúde, Compensação Financeira do FEX, entre outros recursos, cabe aqui uma observação: é de conhecimento notório a situação em que se encontra a saúde no país.

A cada dia nos deparamos nos noticiários nacionais com a situação caótica em que essa política pública se encontra. Embora existam divergências quanto aos valores a serem repassados, entre o entendimento da Secex com as explicações do gestor, o que se sabe, é que o Governo Federal também se encontra em situação financeira precária, e não vem cumprindo adequadamente os compromissos de repasses financeiros.

As alegações da equipe técnica de que não foram tomadas providências efetivas, e que o gestor não demonstrou a eficácia das providências adotadas, de certa forma possuem razão, se não fosse o acontecimento de alguns fatos que obrigaram o gestor a fazer escolhas no atendimento de políticas públicas, ainda que, sem a disponibilidade necessária dos recursos públicos para tanto.

Outro fato que chama a atenção, ainda que assista razão à Secex afirmando que há elevado risco de endividamento do Município em face da insuficiência financeira para a quitação dos restos a pagar no montante de R\$ **391.780,09**, demonstrando assim o comprometimento da gestão fiscal do município, faço algumas observações a respeito.

Analisando a disponibilidade financeira do município em 31/12/2015, temos o seguinte:

Disponibilidade A	Disponibilidade financeira	R\$ 1.197.975,40
B	Depósitos de terceiros	R\$ 532.297,38
C	Total disponível	R\$ 665.678,02



D	RP Processado	R\$ 692.627,58
E	RP Não processado	R\$ 1.429.426,29
(F)	Total RP	R\$ 2.122.053,87

Ora, tomando-se apenas as dívidas de curto prazo denominadas de restos a pagar, cuja dívida de fato é líquida e certa, temos um valor disponível de R\$ 665.678,02, para uma dívida líquida de R\$ 692.627,58, faltando tão somente o valor de R\$ 26.949,56, para liquidar essa dívida. Apesar de se tratar de um saldo negativo, não vejo risco de insolvência ou de comprometimento irreparável nas contas do município. Isso não representa um dia de arrecadação.

Ocorre que a Secex apresenta o resultado mencionado, inserindo como obrigações do exercício o valor de restos a pagar não processados. Analisando o artigo 36, da lei n.º 4320/64, temos o seguinte mandamento:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Diante do referido mandamento legal, verifica-se que surgem duas categorias em restos a pagar, quais sejam: os restos a pagar resultantes de despesa processada, os quais já estavam em condições de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro, e os Restos a Pagar oriundos de despesas simplesmente empenhadas, em cujo processo de execução ainda não foi iniciado.

A administração obrigatoriamente deverá dispor de recursos financeiros para os restos a pagar processados. Os valores decorrentes de restos a pagar não



processados, estão bem definidos no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. Os créditos com vigência pluriênal ou plurianual serão liquidados somente quando os serviços e bens forem efetivamente entregues ao órgão público.

A despesa deve ser contabilizada pelo regime de competência, ou seja, somente quando ela passar a existir. Enquanto os valores forem considerados ainda não processados, há uma obrigação contratada, mas que pode ser anulada, pois a Administração Pública tem essa discricionariedade. Enquanto a obrigação não for liquidada não há a obrigação da disponibilização financeira. Isso é o que se extrai do dispositivo acima, não havendo portanto, o direito líquido e certo. O registro contábil feito nessa conta, deve ser analisado sob o prisma de “previsão de despesas”, e não como obrigação líquida e certa.

Por outro lado, deixando-se os argumentos acima de lado, e tomando-se simplesmente o valor apurado como *deficit* de execução orçamentária apontado pela Secex no relatório de defesa (Doc. 204137/2016 – fl. 8) , que corresponde a **R\$ 658.186,07**, comparando com a receita executada no exercício que foi no valor de **R\$ 12.580.299,26**, constata-se que esse *deficit* representa pouco mais de 5,% do total da receita. Porém quero deixar bem claro, que o déficit apontado, por si só não é sinônimo de iliquidez ou de desequilíbrio fiscal significativo.

Analisando a situação com os restos a pagar não processados, o gestor deverá ter o cuidado necessário para não comprometer a saúde financeira do município, quando da execução de serviços ou bens que sejam decorrentes desses restos a pagar não processados, ou seja, somente poderá haver a sua execução caso existam receitas disponíveis, para tanto.

Pelas razões expostas, dirijo do entendimento da Secex e do MPC e converto a irregularidade em recomendação para que o gestor, em constatando, ao final



de cada bimestre, déficit de execução orçamentária, adote medidas efetivas de limitação de empenho e movimentação financeira previstos no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Incompatibilidade entre a LOA/2015, a LDO/2015 e o PPA, visto que 101 códigos de despesas no montante de R\$ 13.048.993,11 apresentaram divergência de informação em descumprimento ao disposto no art. 165, § 7º, Constituição Federal e no art. 5º, LRF. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alegou que a Resolução Consulta nº 10/2013 estabelece que as peças não poderão divergir apenas em relação aos programas e ações, não limitando a programação de despesas constantes na LOA em relação ao PPA.

Citou o julgamento das contas anuais do Município de Jangada, processo 7.974-0/2014 que possui o mesmo entendimento defendido pelo gestor. Informou ainda que as alterações promovidas nas peças de planejamento foram objeto de autorização por meio de Lei 476/2014.

Análise da defesa realizada pela Secex:

A Secex arguiu que são improcedentes as alegações da defesa, pois a Resolução de Consulta nº 10/2013 é clara quando estabelece que os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas e iniciativas e/ou ações definidos no PPA.

E o que observou-se nesse apontamento foi o fato da LOA e da LDO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

apresentarem 101 códigos de despesa com programas não contemplados pelo PPA ocasionando incompatibilidade na elaboração das peças, mantendo a irregularidade.

Alegações finais do gestor:

Em suas derradeiras exposições, a defesa novamente mencionou a Resolução de Consulta nº 10/2013, na qual estabelece que as peças não poderão divergir apenas em relação aos programas e ações, não limitando a programação de despesas constantes na LOA em relação ao PPA.

Citou novamente o julgamento das contas anuais do Município de Jangada, processo 7.974-0/2014 que possui o mesmo entendimento defendido pelo gestor. Sustentou por fim que as alterações promovidas nas peças de planejamento foram objeto de autorização por meio de Lei 476/2014.

Opinião do Ministério Público de Contas – MPC

O entendimento do Ministério Público de Contas é no mesmo sentido do adotado pela equipe técnica.

Mencionou o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal no qual preleciona que a lei orçamentária anual deve ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Alegou ainda que a defesa não trouxe argumentos que evidenciaram a inexistência da falha, opinando pela manutenção da irregularidade com recomendação à gestão para que elabore o projeto de Lei Orçamentária Anual compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Conclusão do Relator:



Diante da ocorrência da irregularidade apontada, entendo que assiste razão à SECEX e ao MPC, visto que o PPA, LDO e LOA, devem ser elaborados em cumprimento aos dispositivos constitucionais. Por outro lado, verifica-se que não houve prejuízo na execução dos programas, e mais, denota-se que todos os limites legais foram cumpridos, não restando demonstrado que houve prejuízo na execução das políticas públicas pela Administração.

Por este motivo, converto a irregularidade em recomendação, para que as Peças de Planejamento sejam elaboradas cumprindo fielmente os preceitos constitucionais e legais.

SUPERAVIT/DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – quociente de execução da receita (QER)

O QER, tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu *excesso/deficit* de arrecadação, ou seja, se o indicador for maior que 1, houve excesso de arrecadação, caso seja menor que 1, terá ocorrido *deficit* de arrecadação.

B	Total Receita Prevista - Exceto intraorçamentária	R\$ 9.637.171,07
A	Total Receita Arrecadada - Exceto intraorçamentária	R\$ 12.580.299,26
Resultado	Excesso de arrecadação	R\$ 2.943.128,19
QER	A/B	1,305

O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, havendo excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.943.128,19 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, cento e vinte e oito reais e dezenove centavos), ou seja, para cada R\$ 1,00 previsto, foram arrecadados R\$ 1,305.



DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, para o exercício de 2015, a receita consolidada total prevista inclusive a Intraorçamentária no orçamento foi de **R\$ 9.637.171,07** (nove milhões, seiscentos e trinta e sete mil, cento e setenta e um reais e sete centavos), sendo arrecadado o montante de **R\$ 12.580.299,26** (doze milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado no Quadro 7.1 do Anexo 7.

Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município, nos períodos de 2011 a 2015, verifica-se o crescimento da arrecadação como demonstrado no seguinte quadro:

Origens das Receitas	2011	2012	2013	2014	2015
Receitas Correntes	R\$ 7.520.496,27	R\$ 7.231.115,50	R\$ 8.834.312,79	R\$ 10.443.990,61	R\$ 12.330.299,26
Receita Tributária	R\$ 252.725,16	R\$ 90.989,12	R\$ 242.342,66	R\$ 488.747,84	R\$ 1.029.105,77
Receita de Contribuição	R\$ 17.119,31	R\$ 21.096,32	R\$ 29.716,25	R\$ 93.127,84	R\$ 111.198,10
Receita Patrimonial	R\$ 14.986,95	R\$ 15.100,68	R\$ 35.272,17	R\$ 97.648,86	R\$ 112.798,50
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 167.795,26	R\$ 234.018,13
Transferências Correntes	R\$ 7.052.746,17	R\$ 7.041.348,50	R\$ 9.636.207,07	R\$ 10.619.582,28	R\$ 11.637.626,62
Outras Receitas	R\$ 182.918,68	R\$ 52.634,55	R\$ 210.397,83	R\$ 418.605,19	R\$ 728.721,97
Dedução	R\$ 0,00	-R\$ 988.625,64	-R\$ 1.319.623,19	-R\$ 1.441.516,66	R\$ 1.523.169,83
Receitas de Capital	635.256,51	R\$ 123.041,91	R\$ 81.420,00	R\$ 85.680,00	R\$ 250.000,00
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 635.256,51	R\$ 0,00	R\$ 81.420,00	R\$ 85.680,00	R\$ 250.000,00
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 8.155.752,78	R\$ 6.365.531,77	R\$ 8.915.732,79	R\$ 10.529.670,61	R\$ 12.580.299,26
Receita Tributária Própria	R\$ 282.761,56	R\$ 0,00	R\$ 317.950,17	R\$ 644.083,47	R\$ 1.172.347,56
% de Receita Tributária Própria	3,46%	-21,95%	3,56%	6,11%	9,31%
% Média de RTP	0,09%				



Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

Outro ponto importante que sobressai do quadro acima exposto, assenta-se na relação entre a **receita tributária própria** e o total de receitas arrecadadas, calculada com o desconto da contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a qual atingiu o percentual de **9,31%**, o que também se visualiza através dos dados devidamente detalhados a seguir, e que somou o valor de **R\$ 1.172.347,56** (um milhão, cento e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos):

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 159.446,06	R\$ 1.002.426,16	85,50%
IPTU	R\$ 17.485,57	R\$ 48.326,89	4,12%
IRRF	R\$ 52.731,08	R\$ 66.518,37	5,67%
ISSQN	R\$ 77.984,56	R\$ 206.907,79	17,64%
ITBI	R\$ 11.244,85	R\$ 680.673,11	58,06%
Taxas	R\$ 18.445,03	R\$ 26.679,61	2,27%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 33.516,22	R\$ 111.198,10	9,48%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 2.968,87	R\$ 4.596,80	0,39%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 16.389,74	R\$ 24.229,45	2,06%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 1.230,73	R\$ 3.217,44	0,27%
TOTAL	R\$ 231.996,65	R\$ 1.172.347,56	

Fonte: APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (2015).

No que se refere ao quociente de disponibilidade financeira, para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar processados, há **R\$ 0,96** de disponibilidade financeira para honrar os compromissos.

Porém, verifica-se que há inscrição de restos a pagar não processados no



montante de **R\$ 1.429.426,29** (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), conforme se observa no seguinte quadro:

QUOCIENTE FINANCEIRO - EXCETO RPPS

Disponibilidade A	Disponibilidade financeira	R\$ 1.197.975,40
B	Depósitos de terceiros	R\$ 532.297,38
C	Total disponível	R\$ 665.678,02
D	RP Processado	R\$ 692.627,58
E	RP Não processado	R\$ 1.936.817,38
(F)	Total RP	R\$ 1.429.426,29
QFR	(C/F)	0,313

Fonte: Relatório Técnico Preliminar de Auditoria

Analisando o quadro acima, o gestor deverá ter o cuidado necessário para não comprometer a saúde financeira do município, quando da execução de serviços ou bens que sejam decorrentes desses restos a pagar não processados, ou seja, somente poderá haver a sua execução caso existam receitas disponíveis para tanto.

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

Com relação aos investimentos na área da educação no município verifica-se que o percentual aplicado alcançou **32,81%**, resultando no valor de **R\$ 3.717.853,90** (três milhões, setecentos e dezessete, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), tendo como base de cálculo o valor de **RR\$ 8.893.910,47** (oito milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos).

Acerca dos recursos do FUNDEB, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 1.875.365,54** (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), dos quais foi destinado o valor de **R\$ 1.589.682,30** (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos



infantil e fundamental, o que correspondeu a **84,76%** da receita do fundo, o que evidencia assim o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação vigente.

No período de 2014/2015, a avaliação das políticas públicas do município apresentou na educação os seguintes resultados:

ABAIXO O QUADRO DEMONSTRATIVO DE 2014 E 2015

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2011	2012	2013	2014	2015
Aplicado - %	39,00%	0,00%	37,55%	35,40%	32,81%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e exercício atual (despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF))

Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de dez indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa do seguinte quadro confeccionado pela equipe técnica:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2014			VARIACÃO 2015/2014 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014)	54,23	67,40	1	I	62,82	1	I	7,28%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2014)	7,60	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%



Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2014)	13,60	0,00	1	I	4,40	1	I	- 100,00 %
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2014)	1,30	0,00	1	I	0,40	1	I	- 100,00 %
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2014)	4,80	1,00	1	I	5,50	0	I	- 81,81 %
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2014)	17,10	0,70	1	I	1,60	1	I	- 56,25 %
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014)	49,23	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014)	49,57	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2014)	52,65	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2014)	50,19	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação, no exercício de 2015, verifica-se que **em 06 indicadores** o município apresentou desempenho melhor do que a média nacional;

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil – 0 a 6 anos;
- b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – até a 4ª série/5º ano;
- c) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º ano;



- e) Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano; e,
f) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – até a 4ª série/5º ano.

**EM 04 INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU
DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL**

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014);
b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014);
c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2014); e,
d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2014);

**DO COMPARATIVO DOS ÍNDICES DE 2015 EM
RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Denota-se que 05 indicadores apresentaram melhora:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º ano;
d) Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano; e,
e) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – até a 4ª série/5º ano.

Os demais indicadores permaneceram inalterados.

Em razão disso, recomenda-se ao gestor para:



a) desenvolver políticas de educação voltadas para a melhoria da proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil, em especial à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2014); e, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2014).

b) fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

Assim fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e melhoria desse índice.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se a diminuição da aplicação de recursos, uma vez que, enquanto no exercício de 2014 o percentual aplicado foi de **16,78%** da receita vinculada, em 2015 este escore alcançou **23,53%**, resultando no valor de **R\$ 2.092.835,74** (dois milhões, noventa e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 8.893.910,47** (oito milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos).

ABAIXO O QUADRO DEMONSTRATIVO DESDE 2011

HISTORICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE – Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2011	2012	2013	2014	2015
Aplicado - %	16,43%	0,00%	25,22%	16,78%	23,53%



Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e exercício atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde).

Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2014, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2014			VARIÇÃO 2015/2014 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS	INDICADOR	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2013)	6,97	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2013)	13,42	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2013)	62,42	39,66	0	I	31,43	0	I	26,18%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014)	20,61	8,08	1	I	11,62	1	I	-30,46%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2013)	49,76	46,07	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2014)	1,02	6,83	0	I	0,00	1	I	0,00%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2014)	0,37	0,04	0	I	0,07	0	I	-42,85%
Taxa de Incidência de Dengue (2014)	290,48	22,76	1	I	92,14	1	I	-75,29%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2014)	34,05	39,66	0	I	23,04	1	I	72,13%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2014)	83,71	101,43	1	I	85,29	0	I	18,92%

Fonte: Portal do TCE

EM 06 INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL

a) Taxa de mortalidade neonatal precoce;



- b) Taxa de mortalidade infantil;
- c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- d) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro – vascular (2013);
- e) Taxa de Incidência de Dengue (2014); e,
- f) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

EM 02 INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2013); e,
- b) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

DO COMPARATIVO DOS ÍNDICES DE 2015 EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 04 INDICADORES

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2013);
- b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- c) Cobertura - Imunizações : Pentavalente; e,
- d) Taxa de Incidência de Dengue (2014).

EM 02 INDICADORES O MUNICÍPIO PIOROU O DESEMPENHO

- a) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro – vascular (2013);
- b) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

Visando a melhoria dos resultados, dentre os indicadores avaliados sugere-



se as seguintes recomendações:

a) identificar os fatores que causaram o baixo índices do indicador da saúde, em relação à média Brasil, em especial à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2013); e, Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária.

b) desenvolver políticas de saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão abaixo ou iguais aos da média Brasil;

c) fazer constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil;

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, constatei o cumprimento da legislação vigente, ante o levantamento dos seguintes dados:

a) Gastou com pessoal o equivalente a **47,69%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo o limite previsto pelo artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Para as ações e serviços públicos de saúde, o auditor público externo enfatizou que foram destinados **23,53%** da receita vinculada, observando-se o disposto no art. 77, III, ADCT, da CF/88;

c) Para as ações e serviços públicos para a manutenção e desenvolvimento do ensino o auditor responsável pela análise enfatizou que foram destinados **332,81%** da receita vinculada, observando-se o disposto no art. 212, da CF/88;

d) Quanto aos recursos do **FUNDEB**, foram destinados **84,76%** da



respectiva receita na valorização do magistério;

e) Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **2,61%** da receita legalmente prevista, culminando no total de **R\$ 322.920,80** (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e oitenta centavos), observando-se o limite autorizado pelo art. 29-A, da CF/88.

Como se verifica, a gestão do município respeitou todos os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB, repasses ao Poder Legislativo, bem como os gastos com pessoal, o que de fato contribuiu para o julgamento das contas ora analisadas.

IGFM - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2011 A 2015

No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que pelas informações trazidas pelo site do Tribunal de Contas de Mato Grosso, relativo ao exercício de 2015 do Município de São Pedro da Cipa, conforme segue tabela reproduzida abaixo:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2011	0,25	0,29	0,43	0,78	0,00	0,00	0,39	120º
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	141º
2013	0,26	0,27	0,78	0,21	0,00	0,00	0,34	125º
2014	0,44	0,35	0,49	0,64	0,00	0,00	0,43	114º
2015	0,68	0,61	0,32	0,54	0,00	0,00	0,48	97º

Fonte: Site TCE (índice IGFM TCE-MT)

Na apuração dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM, do município, a classificação no *ranking* geral do Estado, a mensuração da qualidade da gestão pública municipal, ficou em 97º, ou seja, subiu 17 (dezesete)



posições, em comparação ao exercício anterior (2014) que foi de 114°.

VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial nº **5.270/2016**, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT**, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Alexandre Russi.

Voto ainda, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1) **envide** esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM;

2) **promova** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

3) **proceda** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos



seguintes indicadores:

3.1) na educação em especial com relação à: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2014); e, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2014).

3.2) na saúde em especial com relação à: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2013); e, Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

4) **conste** explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.

5) **atente** a gestão financeira, de modo a garantir a quitação total dos restos a pagar;

6) **elabore** as Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) conforme preceituado nos arts. 165 a 167 da Constituição Federal.

E recomendar ainda ao poder legislativo que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas neste voto, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, se atendo também ao parecer do Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Esta manifestação se baseia, exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT.

Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, o Parecer Prévio destas contas.

É como voto.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2016.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator